CURSO DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS 2021

PRINCÍPIOS QUE REGEM A PROTEÇÃO DE DADOS

Professora Cíntia Rosa Pereira de Lima





Apresentação Pessoal

CURRÍCULO LATTES:
HTTP://LATTES.CNPQ.BR/86166092722128
62

Professora de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP Ribeirão
Preto – FDRP. Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da
USP com estágio na Ottawa University (Canadá) com bolsa CAPES PDEE - Doutorado Sanduíche e livre-docente em Direito Civil Existencial
e Patrimonial pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (USP). Pós
Doutora em Direito Civil na Università degli Studi di Camerino (Itália)
com fomento FAPESP e CAPES.

Líder e Coordenadora dos Grupos de Pesquisa "Observatório da LGPD" e "Observatório do Marco Civil da Internet" (CNPq) e do Grupo de Estudo "TechLaw" (IEA/USP). Presidente do Instituto Avançado de Proteção de Dados — IAPD. Associada Titular do IBERC - Instituto Brasileiro de Responsabilidade Civil. Advogada.

Pontos-chave a Discutir

OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O TRATAMENTO DE DADOS

Princípios

Boa-fé Objetiva

Finalidade

Adequação

Necessidade

Livre Acesso

Qualidade

Transparência

Segurança

Prevenção

Não Discriminação

Accountability



O QUE SÃO PRINCÍPIOS?

Norma é gênero, de que são espécies: a) os princípios; e b) as regras. Neste sentido: GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação / aplicação do direito. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

EROS ROBERTO GRAU



PRINCÍPIOS X REGRAS

"[...] o significado preliminar dos dispositivos pode experimentar uma dimensão imediatamente comportamental (regra), finalística (princípio) e/ou metódica (postulado) [...] As regras podem ser dissociadas dos princípios quanto ao modo como prescrevem o comportamento. As regras são normas imediatamente descritivas na medida em que estabelecem obrigações, permissões e proibições mediante a descrição da conduta a ser cumprida. Os princípios são normas imediatamente finalisticas, já que estabelecem um estado de coisas cuja promoção gradual depende dos efeitos decorrentes da adoção a ela necessários. Os princípios são normas cuja qualidade frontal é, justamente, a determinação da realização de um fim juridicamente relevante, ao passo que característica dianteira das regras é a previsão do comportamento". ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6. ed. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 167.



Princípio da boa-fé objetiva

CAPUT DO ART. 6 LGPD

ART. 422 CC/02

alargamento do vínculo contratual

ART. 4, III CDC

harmonização dos
interesses /
compatibilização da
proteção do consumidor
com a necessidade de
desenvolvimento econômico
e tecnológico

DEVERES ANEXOS

informação; advertência; aconselhamento; etc...



CONCEITO DE BOA-FÉ OBJETIVA

[...] uma atuação "refletida", uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes.





OCDE E APEC

Item 9 das Diretrizes da OCDE (*Purpose Specification Principle*) / art. 18 Princípios da

APEC

GDPR

Art. 50, par. 1, alínea "b" («limitação das finalidades»)

ART. 6, INC. I LGPD

"realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;"





Importância para a proteção de dados

O TRATAMENTO SOMENTE PODE SER FEITO PARA ATINGIR UM FIM ESPECÍFICO

o titular de dados deve ter conhecimento e consentir, ressalvadas as outras bases de tratamento de dados (art. 7o e art. 11 da LGPD)





Princ.

Proporcionalidade ou Adequação



ART. 6, INC. II LGPD

"compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento"





OCDE / APEC

art. 8 das Diretrizes da OCDE / item VI (art. 21) da APEC (Data Quality Principle)

GDPR - ART. 5, PAR. 1, "C"

Adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados («minimização dos dados»);



Princípio da Necessidade

ART. 6, INC. III LGPD

OCDE/APEC

art. 8 das Diretrizes da OCDE / ART. 19 do Quadro de Princípios da APEC

GDPR

Art. 5o, par. 1, "c" («minimização dos dados»);

LGPD:

limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;



Princípio do Livre Acesso

ART. 6, INC. IV LGPD

"garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;"



Direito de Livre Acesso

FTC

Fair Information
Practice Principles

APEC

ART. 23 do Quadro de Princípios

GDPR

Art. 15: O titular dos
dados tem o direito de
obter do responsável pelo
tratamento a confirmação
de que os dados pessoais
que lhe digam respeito
são ou não objeto de
tratamento e, se for esse
o caso, o direito de aceder
aos seus dados pessoais

LGPD:

Art. 18, inc. II

Art. 19 (acesso
gratuito e facilitado)



Direito de Acesso

ART. 19 LGPD

Art. 19. providenciados, mediante requisição do titular:

I - em formato simplificado, imediatamente; ou

II - por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.



Princ. da

Qualidade

ou Exatidão

dos Dados

ART. 6, INC. V LGPD

"garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;"



Prncípio da Qualidade dos Dados

APEC

Art. 21 (Acesso e Qualidade de Dados)

OCDE

Art. 8 das Diretrizes da
OCDE (8. Personal data
should be relevant to
the purposes for which
they are to be used,
and, to the extent
necessary for those
purposes, should be
accurate, complete and
kept up-to-date.)

CONVENÇÃO N.

108

Art. 5o, d. accurate and, where necessary, kept up to date;

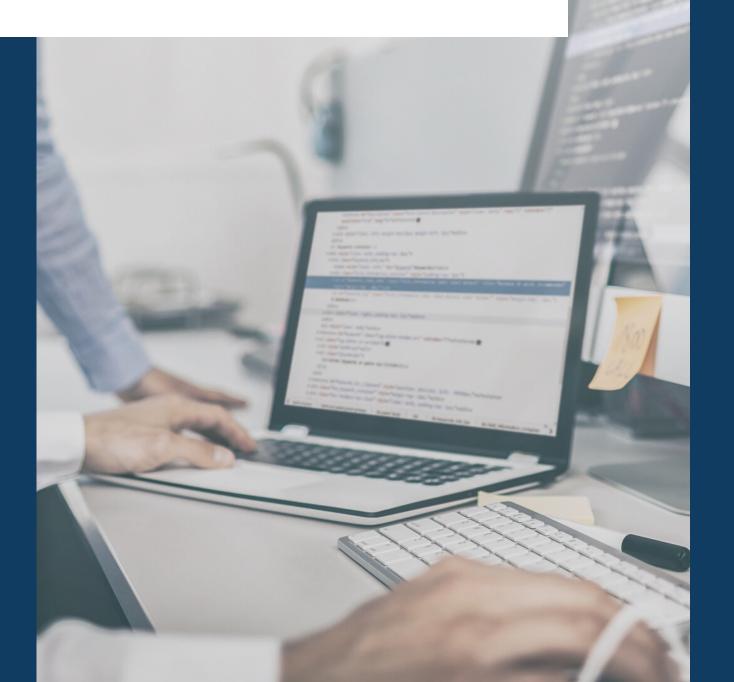
GDPR

Art. 5o, par. 1, "d"

Exatos e atualizados
sempre que necessário;
devem ser adotadas todas
as medidas adequadas
para que os dados
inexatos, tendo em conta
as finalidades para que
são tratados, sejam
apagados ou retificados
sem demora («exatidão»);



Princ. da Transparência



ART. 6, INC. VI LGPD

"garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;"



Princípio da Transparência

OUTROS EXEMPLOS

OCDE

art. 12 das Diretrizes

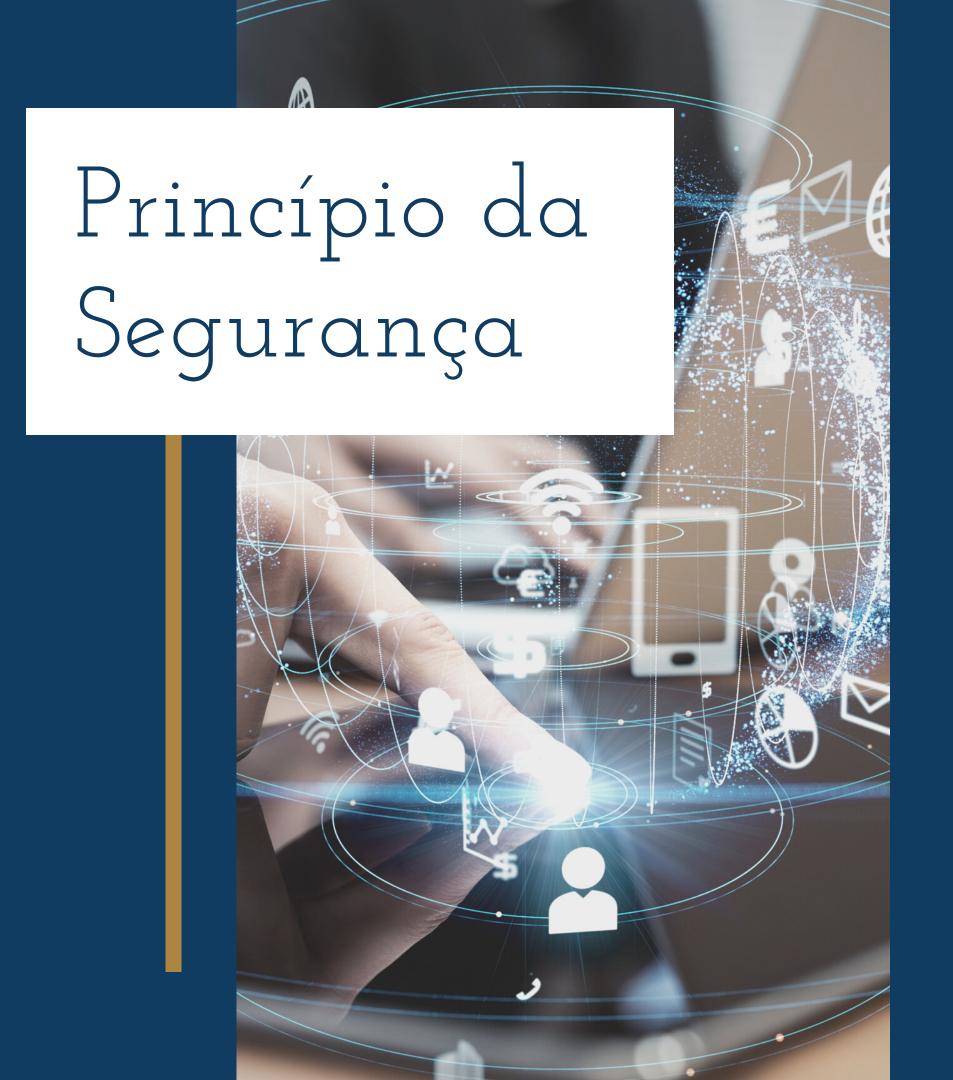
APEC

art. 15, II

GDPR

art. 5, 1, "a





ART. 6, INC. VII LGPD

"utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;"



Princípio da Segurança

OUTROS EXEMPLOS

OCDE

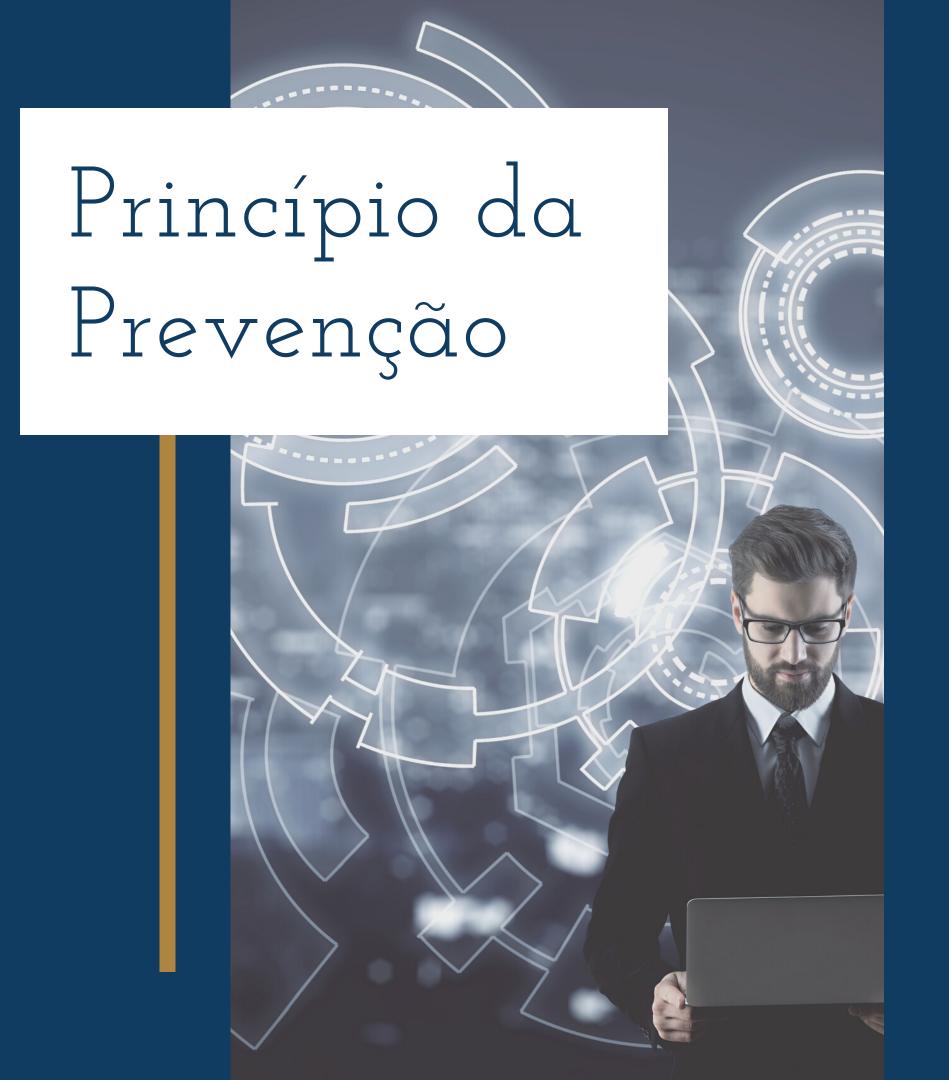
art. 11 das Diretrizes

APEC

ART. 22 do Quadro de Princípios **GDPR**

ART. 5, 1, "f"





ART. 6, VIII LGPD

"adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;"



Princípio da Não Discriminação

ART. 6, IX LGPD

"impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;"



Algorithmic Accountability Act of 2019



RELATÓRIO DE IMPACTO À PROTEÇÃO DE DADOS (DPIA)

Cabe à Federal Trade Commission regular a matéria e fiscalizar o seu efetivo cumprimento

NECESSIDADE

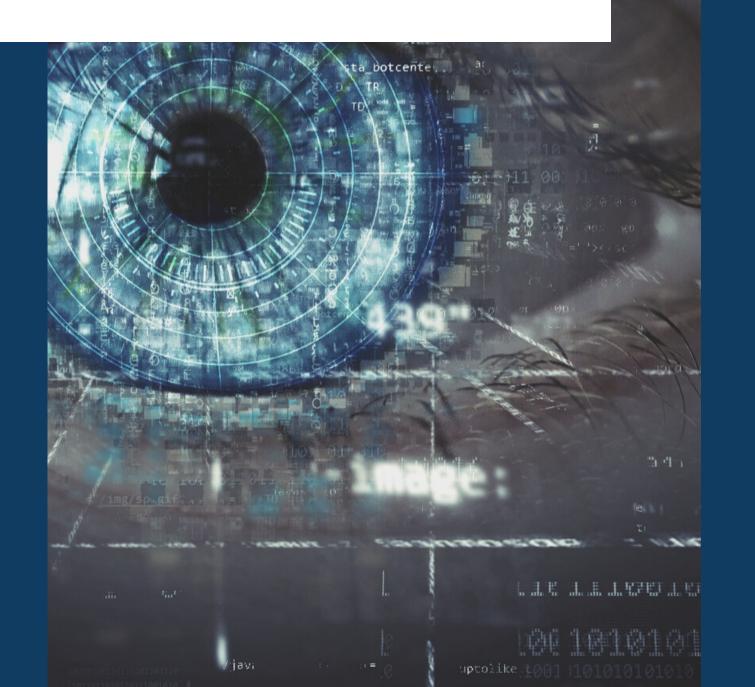
Limitação do tratamento ao mínimo necessário, bem como informação sobre o prazo de armazenamento dessas informações

FONTE:

HOUSE OF REPRESENTATIVES. House Resolution 2231, de 10 de abril de 2019. Algorithmic Accontability Act. Disponível em:

https://www.congress.gov/116/bills/hr2231/BILLS-116hr2231ih.pdf, acessado em 10 de março de 2021.

Princípio da Accountability



PRESTAÇÃO DE CONTAS E RESPONSABILIDADE (ART. 6, X LGPD)

"responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas."



Obrigada!

@cintiarosa
cintiar@usp.br
IAPD: iapd.org.br







